



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10630.000145/99-05
Recurso nº : 121.754
Matéria : CSL - Ex(s): 1992
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REALEZA LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.135.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Na hipótese de anulação do lançamento, por vício formal, aplica-se na contagem do prazo decadencial a regra do inciso II, art.173 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- SOCIEDADES COOPERATIVAS - Situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei nº5.764/71.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Processo nº : 10630.000145/99-05
Acórdão nº : 108-06.135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *mm*

EL

Processo nº : 10630.000145/99-05
Acórdão nº : 108-06.135

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REALEZA LTDA
Recurso : 121.754

RELATÓRIO

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REALEZA LTDA, com sede na Rodovia BR262 s/n - km 51- município de Manhuaçu/MG, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de exigência da Contribuição Social, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05, que teve origem em revisão sumária da DIRPJ, relativa ao ano-base de 1991, por ter sido constatada diferença entre o lucro líquido constante do quadro 13, item 25, do Formulário I, e o lucro líquido informado no quadro 03, item 1, anexo 4.

O lançamento foi inicialmente ratificado pela DRF em Governador Valadares/MG, pela apreciação da SRLS juntada às fls. 20/23. Inconformada, apresentou Impugnação de fls. 62/67, alegando, preliminarmente, seja declarada a decadência do crédito tributário e, caso não seja acatada a preliminar, seja o lançamento julgado improcedente, tendo em vista que o resultado que se pretende tributar foi gerado nas operações com seus associados, não incidindo sobre o mesmo referida contribuição.

Às fls.79/82, a autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/JFA Nº1.138, de 07/12/99, assim ementada:

"Assunto : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

mgm
Ed

Processo nº : 10630.000145/99-05

Acórdão nº : 108-06.135

Exercício : 1992.

Ementa: REVISÃO DA DECLARAÇÃO. Comprovado, através de revisão sumária da DIRPJ, que a contribuinte informou a menor o valor da contribuição social devida, há que se constituir o crédito tributário mediante procedimento de ofício.

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário.
Exercício: 1992.

Ementa: DECADÊNCIA.

Constatada a existência de vício formal no ato do lançamento, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados a partir da data em que se tornar definitiva a declaração de nulidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.87/91, em 21/01/00, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade de 1º grau, citando, na ocasião, jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

Em face do contribuinte ter recolhido o valor obrigatório referente aos 30% do débito, os autos foram enviados a este E. 1º Conselho (fl.86).

Este o Relatório. *mjm*



Processo nº : 10630.000145/99-05
Acórdão nº : 108-06.135

VOTO

Conselheira: MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, analiso a preliminar de decadência.

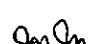
A recorrente foi, anteriormente, notificada (fls.20/23), em 01/08/96, para a cobrança da exigência objeto de apreciação, todavia, a Decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Juiz de Fora /MG, em 18/09/98, declarou a nulidade lançamento, conforme fls.51/53 do processo nº13631-000101/96-30, anexado aos presentes autos.

Em 10/03/99, a autuada tomou ciência do Auto de Infração da CSL (fls.01/05).

Consoante o art.173 do CTN "in verbis":

" O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I-

II- **da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**"(grifei) 



Processo nº : 10630.000145/99-05

Acórdão nº : 108-06.135

Verifica-se que o lançamento primitivo, formalizado através da Notificação de lançamento, foi declarado nulo por não preencher os requisitos formais constantes do art.11 do Decreto nº10.235/72.

Entende a recorrente que o direito da Fazenda Nacional de efetuar novo lançamento decaiu nos termos do § 4º., art.150, do CTN.

No entanto como houve a anulação do lançamento, em função de vício formal, aplica-se na contagem do prazo decadencial a regra do inciso II, art. 173 do CTN.

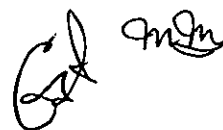
Assim, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, trata-se da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº7.689/88 em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus cooperados.

A autoridade singular citando o inciso 9 da Instrução Normativa nº198/88 concluiu que *"não há previsão legal para excluir-se da base de cálculo da CSLL o resultado das operações com os cooperados, somente podendo este resultado ser excluído na apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ."*

No entanto, não comungo com este entendimento. Aliás, esta questão já foi dirimida nesse Colegiado. Além das decisões das diversas câmaras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF já teve a oportunidade de manifestar o seu entendimento, por diversas vezes, principalmente pelo Acórdão nº CSRF/01-1.734, em sessão de 15.08.94, através do voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não



Processo nº : 10630.000145/99-05

Acórdão nº : 108-06.135

integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.

Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional. (CSRF/01-1.734)"

O Ilustre Relator acima mencionado, assim se expressou no voto condutor, unanimemente aprovado:

"As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764 de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs 85, 86 e 88 da Lei.

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de Tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

AmM
CA

Processo nº : 10630.000145/99-05

Acórdão nº : 108-06.135

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados."

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente admitiu a incidência da contribuição sobre a parcela correspondente aos atos não-cooperados, como demonstra no cálculo efetuado às fls. 67.

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões(DF) em , 07 de junho de 2.000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

